| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC** | : 002639/2013 |
| **ORIGEM** | : Câmara Municipal de Santo Amaro das Brotas |
| **NATUREZA** | : Representação |
| **INTERESSADOS** | : Ministério Público Especial/TCE (Representante) |
| | : Geraldo Pereira dos Anjos |
| | : Gilton Cardoso de Morais |
| | : EMBRAEVS – Emp. Brasileira de Eventos e Serviços Ltda |
| **PROCURADOR** | : João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello – Parecer nº 32/2018 |
| **RELATOR** | : Cons. Carlos Pinna de Assis |

**DECISÃO Nº 21617 PLENO**

**EMENTA: IRREGULARIDADES EM CONGRESSOS. EMBRAEVS. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. IMPOSIÇÃO DE GLOSA E MULTA AOS GESTORES RESPONSÁVEIS. DECISÃO UNÂNIME.**

**RELATÓRIO:**

Tratam os autos de Representação promovida pelo Ministério Público Especial, através do Dr. João Augusto Bandeira de Mello, Procurador Geral à época, acerca de supostas irregularidades na participação de vereadores e servidores em congressos e seminários promovidos pela empresa EMBRAEVS - Empresa Brasileira de Eventos e Serviços.

A representação fundamentou-se em Operação da Polícia Civil do Estado de Sergipe, denominada Operação Minerva, que identificou eventos promovidos pela empresa em tela que não tinham conteúdo programático e programação verdadeiros, servindo apenas para o deslocamento dos participantes e recebimento de diárias.

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 27/08/2020 08:35:35
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 27/08/2020 12:49:49
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 28/08/2020 16:03:40

A Coordenadoria de Controle e Inspeção e o Ministério Público Especial, foram uníssonos ao opinar no sentido de que a matéria merecia ser aprofundada em razão dos indícios de materialidade dos fatos, expostos na exordial.

Na Sessão Plenária de 26 de setembro de 2013, foi aprovada a autuação do Processo TC 002639/2013, à época, sob relatoria do Cons. Clóvis Barbosa de Melo

Os (as) interessados (as) foram regularmente citados (as) às fls. 655/675, todos apresentaram seus argumentos de defesa e documentos (Páginas 740/886 da peça unificada).

**Após análise das citações, a 5ª CCI expediu a Informação Complementar Nº 178/2017**, **constatando que diante das ocorrências levantadas e do descumprimento das normas vigentes**, **entendeu que os interessados incorreram em desobediência** à LC n° 205/2011, art. 43, III, alíneas "a", "b", "c" e "e", c/c o Regimento Interno do TCE/SE, art. 91, III, alíneas "b", "c" e "e", **sugerindo que as falhas e/ou irregularidades detectadas sejam julgadas irregulares com aplicação de multa**, como estabelecida pela L.C. n° 205/2011, art. 93, incisos II e III, c/c o texto do R.I desta Casa, art. 223, II e III".

**Ainda assim, a 5ª CCI opinou que os Ordenadores de despesas façam o ressarcimento aos cofres públicos da quantia de R$ 147.673,71 (cento e quarenta e sete mil e seiscentos e setenta e três reais e setenta e um centavos)**, **por outras infrações, como:**

> *"3.1. Falta de assinaturas nas cópias de cheques;*
> *3.2. Ausência de identificação do sacador (Câmara Municipal), nas cópias de cheques;*
> *3.3. Falta de identificação do sacado (instituição financeira), nas mesmas cópias de cheques;*
> *3.4. Ausência de identificação do número de ordem do cheque;*

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 27/08/2020 08:35:35
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 27/08/2020 12:49:49
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 28/08/2020 16:03:40

*3.5. Ausência de cópias nominais de bilhetes de viagens;*
*3.6. Falta de cópias de notas fiscais de compra de combustíveis;*
*3.7. Ausência das cópias de notas fiscais e recibos pelo pagamento de refeições (almoço e jantar)".*

O Procurador João Augusto Bandeira de Mello, no Parecer nº 32/2018, afirmou que em relação ao mérito, acompanha à análise da CCI oficiante, entendendo-se que tal despesa encontra-se maculada.

Em seus fundamentos, o d. Procurador afirma que:

> "(...) **Por isso, em processos anteriores, temos pugnado pela glosa total de tais dispêndios.** Porém, no caso concreto, EVOLUÍMOS tal entendimento na medida de dois argumentos principais .O primeiro de que a jurisprudência deste Sodalício tem-se alinhado no sentido de que, em que pese a linha de argumentação acima expressada, a Corte somente tem admitido a glosa dos valores relativos aos dispêndios onde os respectivos deslocamentos não foram comprovados. Entendimento que deve ser seguido por uma questão de isonomia, razoabilidade e segurança jurídica. E o segundo porque a condenação deve se circunscrever aos limites da imputação; e, no caso vertente, a acusação cingiu-se ao fato de terem sido efetivados pagamentos sem a devida comprovação/prestação de contas. O que demandaria a glosa dos valores respectivos."

Ademais, o representante do Ministério Público Especial, ressaltou que, apesar de seu raciocínio inicial ser pela glosa total da despesa, acompanha por completo a informação da Unidade Técnica e entende que houve sim deficiência na prestação de contas dos dispêndios ali elencados, perfazendo um montante, atualizado até 17/11/2017, de R$ 147.673,71, **concluindo seu parecer e opinando da seguinte forma**:

**1)Pela procedência em parte da presente Representação**;

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 27/08/2020 08:35:35
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 27/08/2020 12:49:49
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 28/08/2020 16:03:40

> **2)** **Pela ordem de ressarcimento ao erário dos valores discriminados** às fls.820, 821 e 822, **dirigida aos gestores responsáveis pelos dispêndios, o Sr. Geraldo Pereira dos Anjos**, período de 01/01/2005 a 01/01/2009; e o **Sr. Gilton Cardoso de Morais**, período 02/01/2009 a 01/01/2013, de acordo com os montantes respectivos irregularmente despendidos em suas administrações, devendo o montante ser atualizado monetariamente, bem como sofrer incidência de juros de mora;
> **3) Pela imposição da multa fulcrada** no art. 59 da Lei Complementar nº. 04/1990, c/c o art. 92 da Lei Complementar nº. 205/2011; **4) Pela representação à Procuradoria competente** para cobrança em caso de não adimplemento voluntário do débito e multa ora suscitados **e, ao Ministério Público Estadual, em face do dano ao erário constatado."**
> (Grifo nosso)

Por fim, considerando que a Informação Complementar Nº 178/2017, expedida pela CCI, apontou o valor da glosa em R$ 147.673,71, mas não apontou o valor específico a cada gestor responsável**,** em despacho, esta relatoria solicitou a CCI para emissão dos valores dirigidos aos gestores responsáveis pelos dispêndios. Assim, atendendo à solicitação desta relatoria, **a 5ª CCI emitiu uma informação complementar**, **sem modificar os valores calculados na informação anterior, apenas especificando o valor da glosa de cada gestor, passando a ser, individualmente, com os seguintes valores:**

> "Para o Sr. Geraldo Pereira dos Anjos, como gestor daquela edilidade, no período de 01 de janeiro de 2005 a 31 de dezembro de 2008, quando do consentimento da realização de despesas referentes aos pagamentos aos vereadores e seus servidores na participação de congressos e cursos, sem a comprovação da finalidade pública, e sim de interesses particulares por parte da Empresa Brasileira de Eventos e Serviços - EMBRAEVS, somos pela glosa relativa ao seu exercício de mandato, no importe de R$ 92.853,68 (noventa e dois mil e oitocentos e cinquenta e três reais e sessenta e oito centavos). 4.2 – Para o Sr. Gilton Cardoso de Morais, como Presidente daquela Casa, no exercício de 02 de janeiro de 2009 a 31 de dezembro de 2012, resta

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 27/08/2020 08:35:35
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 27/08/2020 12:49:49
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 28/08/2020 16:03:40

a glosa correspondente ao valor de R$ 54.820,03 (cinquenta e quatro mil e oitocentos e vinte reais e três centavos)".

É o relatório.

## VOTO

À luz do exposto, coaduno *in totum* com as manifestações do *Parquet* Especial e da 5 ª Coordenadoria de Controle e Inspeção e julgo pela Procedência da Representação para:

1. Imputar glosa e ordem de ressarcimento ao erário ao Sr. Geraldo Pereira dos Anjos, relativa ao seu exercício de mandato (01/01/2005 a 31/12/2008), no importe de R$ 92.853,68 (noventa e dois mil e oitocentos e cinquenta e três reais e sessenta e oito centavos).

2. Imputar glosa e ordem de ressarcimento ao erário ao Sr. Gilton Cardoso de Morais, relativa ao seu exercício de mandato (02/01/2009 a 31/12/2012), no importe de R$ 54.820,03 (cinquenta e quatro mil e oitocentos e vinte reais e três centavos).

3. Pela imposição da multa com fundamento no art. 92 da Lei Complementar nº. 205/2011 e fixo, proporcionalmente, a multa no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais) ao Sr. Geraldo Pereira dos Anjos, e multa no valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais) ao Sr. Gilton Cardoso de Morais.

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 27/08/2020 08:35:35
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 27/08/2020 12:49:49
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 28/08/2020 16:03:40

4. Representar à Procuradoria competente para cobrança, em caso de não adimplemento voluntário do débito;

5. Representar os fatos narrados ao Ministério Público Estadual, em face do dano ao erário e da necessidade de apuração de responsabilidades criminais.

É como voto.

Isto posto, e

**CONSIDERANDO** que o processo se acha devidamente instruído e teve tramitação regular;

**CONSIDERANDO** as Informações da 5ª Coordenadoria de Controle e Inspeção e da Coordenadoria Jurídica;

**CONSIDERANDO** o Parecer do douto Representante do Ministério Público de Contas junto a este Tribunal;

**CONSIDERANDO** o voto do Conselheiro Relator, acolhido pelos demais Conselheiros presentes à Sessão,

**DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão Virtual Plenária, realizada em 14/05/2020, através do link https://tinyurl.com/.ycvwum3r, por unanimidade de votos, julgar pela **PROCEDÊNCIA, EM PARTE, da Representação** para imputar glosa e ordem de ressarcimento ao erário ao Sr. Geraldo Pereira dos Anjos, relativa ao seu exercício de mandato (01/01/2005 a 31/12/2008), no importe de R$ 92.853,68 (noventa e dois mil e oitocentos e cinquenta e três reais e sessenta e oito centavos), bem como ao Sr. Gilton Cardoso de Morais relativa ao seu exercício de mandato (02/01/2009 a 31/12/2012), no importe de R$ 54.820,03 (cinquenta e quatro mil e oitocentos e vinte reais e três centavos).

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 27/08/2020 08:35:35
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 27/08/2020 12:49:49
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 28/08/2020 16:03:40

Pela imposição da multa com fundamento no art. 92 da Lei Complementar nº. 205/2011 e fixo, proporcionalmente, a multa no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais) ao Sr. Geraldo Pereira dos Anjos, e multa no valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais) ao Sr. Gilton Cardoso de Morais. Representar à Procuradoria competente para cobrança, em caso de não adimplemento voluntário do débito. Representar os fatos narrados ao Ministério Público Estadual, em face do dano ao erário e da necessidade de apuração de responsabilidades criminais.

Participaram do julgamento os Conselheiros Luiz Augusto Carvalho Ribeiro (Presidente), Carlos Pinna de Assis (Relator), Carlos Alberto Sobral de Souza, Ulices de Andrade Filho, Maria Angélica Guimarães Marinho, Conselheiro Substituto Rafael Sousa Fônseca em substituição ao Conselheiro Flávio Conceição de Oliveira Neto,Conselheiro Substituto Alexandre Lessa em substituição a Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas.

**PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE**

Sala das Sessões Virtuais, do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, Aracaju, em 27 de agosto de 2020.

Conselheiro **LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO**
Presidente

Conselheiro **CARLOS PINNA DE ASSIS**
Relator

Fui presente:

**LUIS ALBERTO MENESES**
Procurador-Geral

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 27/08/2020 08:35:35
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 27/08/2020 12:49:49
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 28/08/2020 16:03:40